

EXMO(A) SR.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA EM FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FÓRUM JOÃO MENDES JÚNIOR - COMARCA DE SÃO PAULO (SP).

Requerimento de Tutela de Urgência Liminar

METALÚRGICA MAUSER – INDÚSTRIA E

COMÉRCIO LTDA., sociedade com sede na Rua Álvares Vasconcelos, números 56/58, Pirituba, São Paulo (SP), C.E.P. 05.173-080, C.N.P.J. número 61.187.761/0001-99, neste ato, devidamente representada por seu representante legal, Sr. Hedison Mauser, por seus advogados, que esta subscrevem e que, se necessário for, receberão intimações na Rua Açaí, número 526, bairro das Palmeiras, Campinas (SP) ou através do e-mail corporativo juridico@damhafilho.adv.br, por esta e na melhor forma de direito, com o devido respeito ao DD. Juízo e preenchendo os requisitos legais, vem à nobre presença de V. Exa. para apresentar o presente

PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

o que passa a fazer com fundamentação fornecida pelo artigo 47, 48 e seguintes da Lei Federal 11.101, de 09/02/2005 (Lei de Falências e Recuperação Judicial de Empresas), bem como, demais dispositivos legais pertinentes e cabíveis à espécie e de acordo com os termos fáticos e jurídicos a seguir alinhavados:

I= FUNDAMENTOS FÁTICOS PARA O PRESENTE REQUERIMENTO:

Trata-se a Requerente de sociedade no modelo “empresária” e sob a forma de quotas de responsabilidade limitada, fundada exatamente em 03/08/1965, possuindo, pois, exatos 55 anos de existência.

Sua Última Alteração Contratual Consolidada é datada de 01/12/2017, tudo de acordo com o Contrato Social arquivado na JUCESP sob NIRE 35.200.848.169. As exigências completas da Lei 11.101/2005 estão em documentos constitutivos anexos.

Não é, pois, nem de longe, empresa aventureira ou que deseja tirar proveito da situação caótica em que o mundo todo se encontra neste momento, possuindo nome e respeito.

A história da Mauser confunde-se com o Bairro de Pirituba, eis que está no mesmo local há simplesmente 55 anos, como já citado. O nome do Fundador da empresa é inclusive uma das principais ruas do bairro, conforme se depreende do SITE INFORMAÇÕES DO BRASIL, abaixo reproduzidas:

RUA STEFANO MAUSER, SÃO PAULO - SP

Distrito: PIRITUBA

Subdistrito: PIRITUBA

CEPs encontrados: 05.175-200

Estabelecimentos de outras finalidades (comercial, religioso, outros): 1200

Quantidade estimada de moradores nesse logradouro: 119.000

Rendimento médio estimado dos moradores: R\$ 1.520,90

(fonte: informacoesdobrasil.com.br)

Como V. Exa. deve saber, o bairro de PIRITUBA não é um dos requintados desta capital. Trata-se de local de classe média-baixa, repleto de pequenos comércios, muitos informais, e apenas 05 ou 06 empresas de maior porte, entre elas a Metalúrgica Mauser.

A Autora chegou a empregar, até pouco tempo atrás, aproximadamente 400 colaboradores diretos, ou seja, 400 famílias, e, indiretamente 1.200 pessoas, todas do microcosmo de Pirituba.

Além disso, adquire materiais para seu consumo (pequenos fornecedores) de empresas menores que foram sendo montadas ao longo de todo esse tempo por antigos parceiros que também estão no mesmo bairro e, tentam a todo custo sobreviver a essa crise que assola o País.

Da mesma forma, para seu regular funcionamento, adquire todo tipo de serviços na mesma localidade, desde Segurança, Refeições, Plano Hospitalar, Despachantes, Cartórios ou até mesmo motoboys.

Assim, é certo que a Requerente exerce, pois, à margem de quaisquer dúvidas, um papel importante na sociedade civil de Pirituba, que deve ser devidamente sopesado pelo Poder Judiciário na condução da presente, em especial, neste verdadeiro MOMENTO DE PROVAS que todos nós estamos vivendo.

A empresa, já como dito acima, trabalha exclusivamente para o setor automotivo e, é certo, já não vinha muito bem, vez que toda a Indústria Brasileira foi afetada pela retração de nossa Economia nos anos 2015 e 2017 (Crises Políticas – Impeachment) e passou os anos de 2018 e 2019 se recompondo e se reinventando.

Se o Direito Processual Civil Brasileiro está há muito tempo pendendo também para a busca da VERDADE REAL, indubitavelmente, é fato importante dizer ao Juízo que batem às suas portas com seus NOMES LIMPOS, vale dizer, sem protestos ou dívidas ajuizadas contra si por bancos, fornecedores e análogos.

No entanto, Exa., nem mesmo o maior gestor, o maior GURU EMPRESARIAL poderia imaginar o que começou a ocorrer silenciosamente na China e a avançar pelo mundo afora.

Impossível e inaceitável que alguém da área produtiva possa se culpar pelo **EVENTO CORONAVÍRUS** e suas consequências, pois sem sombra de dúvidas trata-se de situação típica de FORÇA MAIOR.

Em alguns poucos dias, a vida de nosso Planeta foi virada ao avesso, surgindo dilemas nesta ordem: primeiro à saúde mundial e, em segundo, à economia.

Nem podemos, SMJ, cobrar tanto de nossas Autoridades, pois nem mesmo vozes inteligentes e importantes da sociedade brasileira chegam a um acordo acerca da gravidade e dos Planos a serem desenhados.

Temos, de um lado, a morte, agora não mais só de idosos e de grupos de risco, mas também, de jovens, quebrando todos os paradigmas científicos até aqui existentes; e, de outro lado, não menos trágico, o desemprego, a catástrofe econômica vinda ao nosso encontro.

Isso deixa toda a sociedade, Civil e Produtiva, insegura e perplexa.

E, em meio a esse cenário nefasto, sem dúvidas, empresas têm papel super importante para a sociedade civil.

Não se trata de retórica barata Exa.!!!

São elas que financiam os Municípios, o Estado e a União com os impostos que recolhem, muitas vezes em meses onde nem mesmo têm lucros. São elas que geram empregos – cerca de 90% deles está na área privada e 10% são empregos públicos.

As empresas de grande porte, especialmente as multinacionais, sentem menos impactos: têm gestões ultra modernas, não têm problemas com recursos e quaisquer problemas ligam para suas matrizes e pedem ajuda.

Já as menores, como o caso da Metalúrgica Mauser, se expõem às durezas de empreender no Brasil. Passou por tragédias e bestialidades, como o famigerado PLANO COLLOR, passou por trancos de Planos Funaro, Plano Bresser e outros... pelas intempéries de nossa política e sobreviveu ao caos econômico deixado pelos governos anteriores.

Todavia, lamentavelmente, ao contrário de outros países, não se viu aqui o desenho de um plano harmônico, inteligente, elaborado por notáveis.

Um líder preparado, mesmo em uma situação de calamidade como essa, tem que ser capaz de UNIR, de PENSAR, de AJUDAR, de se DOAR.

Muitos já falaram que “...o brasileiro precisa ser estudado mais a fundo...” e a cada dia que passa isso ganha força em cabeças inteligentes. Em nenhum local de todo o Globo Terrestre viu-se o que temos visto aqui: **uma briga sem fim entre Prefeitos, Governadores e o Sr. Presidente da República.**

A ida do Sr. Presidente e Assessores ao S.T.F. na semana passada, para pressionar pela reabertura de nossa Economia, foi tratada

pelo Meio Jurídico Intelectual como verdadeira piada. O que o S.T.F tem a ver com SAÚDE PÚBLICA?

Ao passo que países nem tão desenvolvidos assim estão se arrumando e um ajudando o outro para sobreviverem e se fortalecerem, aqui, a ANARQUIA e a INSEGURANÇA VIGORAM.

As pessoas sérias estão com receio do País Exa.! E não é pra menos: nossas lideranças passam a todos os piores sinais possíveis, em total desarmonia, ao contrário do que seria necessário e razoável.

E isso repercute em tudo e em todos, claro, ainda mais num mundo altamente globalizado e 100% digital.

A Requerente estava com suas finanças arrumadas e relativamente em ordem, mas, nos últimos dias, viu o inferno desabar sobre sua cabeça, pois 95% de seus clientes são empresas multinacionais (mercado automotivo).

Ora, com o cenário que os Srs. Gestores dessas Indústrias viram no País, simplesmente pararam suas fábricas. Se tivesse existido um PLANO NACIONAL DE SALVAMENTO, talvez pudessem reduzir, programar, e assim evitar o trauma, mas não.

Não foi feito um só projeto organizado de sobrevivência, um PLANO MÍNIMO DE ORGANIZAÇÃO para que nossa Sociedade Civil Organizada pudesse enfrentar essa crise.

Foi do "jeitinho brasileiro" mesmo: **cada um dando tiros para um lado!!!!**

Num cenário desses, SEM REGRAS CLARAS, enquanto os países mais desenvolvidos se preparavam para o caos, desenhando cenários e fazendo planejamentos, que o Mercado Automotivo do Brasil, nervoso e inseguro, simplesmente e a uma só voz resolveu parar.

Todas as suas fábricas estão paradas.

Desde o Final de Março/2020, que a Metalúrgica Mauser, ora Suplicante, não recebe um só pedido de seus clientes antigos e tradicionais, como VW, Mercedes Bens, Man, etc.

E, aqui pra nós, com todo respeito a essa desgraça toda que nos assola, não se critica a postura dos CEOs. destas empresas pois, entre não produzirem (e não terem prejuízos) e, produzirem, mas causarem um rombo nos negócios, adotaram, a uma só voz, o que a racionalidade faria.

Cuidaram de seus negócios e reputações, porém, o fizeram sem se preocupar com a Cadeia de Fornecedores que gira em torno de todos, deixando cada qual tomar suas providências.

Vejamos, pois, alguns exemplos:

De: laura_bassoto.almeida@daimler.com
mailto:laura_bassoto.almeida@daimler.com]
Enviada em: sexta-feira, 20 de março de 2020 11:42
Assunto: Parada de Produção/COVID-19

Prezado fornecedor,

Assim como as demais empresas brasileiras tem sido afetadas pela pandemia do Corona vírus (COVID-19), a Mercedes-Benz do Brasil também sofre os efeitos da proliferação do vírus. Esses efeitos afetam nossos colaboradores e nossos parceiros de negócios.

Até agora, o objetivo era manter os nossos processos de produção em execução pelo maior tempo possível, a fim de mitigar os efeitos para todos os envolvidos.

Devido às circunstâncias gerais, fomos obrigados a tomar medidas adicionais, guiados pelas informações mais recentes da Organização Mundial da Saúde (OMS), da nossa matriz na Alemanha e dos institutos específicos do Brasil, de maneira a seguir as recomendações e diretrizes das autoridades internacionais e locais.

Neste sentido, a Mercedes-Benz do Brasil decidiu interromper a sua produção nas plantas de Veículos Comerciais (São Bernardo do Campo e Juiz de Fora) a partir de 23/03/2020.

Em caso de dúvida, entre em contato com o Departamento de Logística da MBBras. Entraremos em contato com você tão logo tenhamos a confirmação de que as restrições à produção não serão mais aplicáveis, de maneira que seja possível regularizar as entregas no momento em que retomarmos a produção.

Contamos com a sua colaboração neste momento. Assim como você, estamos ansiosos para restaurar o nosso processo produtivo o mais rápido possível.

Agradecemos o seu apoio.

Atenciosamente,

Laura Bassoto
Técnica Logística

OLS- Gerenciamento de fornecedores de caminhões e cabinas SBC
Mercedes-Benz do Brasil
Planta 154 / CIP B 031 1 A
09680-9000 São Bernardo do Campo, Brasil
Telefone: +55 11 4173-6226
Celular: +55 11 96856-0841
E-mail: laura_bassoto.almeida@daimler.com

E ainda:



Unidade Anchieta
Estrada Marginal Via Anchieta, km 23,5
CEP: 09823-901
São Bernardo do Campo – SP

Para: Fornecedores
To: Suppliers
Ref.: Protocolo de Férias coletivas
Ref.: Vacation Days Protocol

Prezados fornecedores,

Em decorrência dos últimos acontecimentos no mundo relacionados com o Coronavírus e seus impactos, informamos que protocolamos junto ao Ministério do Trabalho, férias de 10 dias para as plantas da Volkswagen do Brasil, a partir do dia 31 de março de 2020.

Porém, estas férias foram protocoladas de maneira preventiva, e conforme o desenrolar das notícias, manteremos os senhores informados quanto a manutenção destas férias.

Dear suppliers,

As per the last developments in the World regarding the Coronavirus and its impacts, we inform that 10 days of

collective vacations in VWB plants were protocolled at the labor ministry, starting on March 31st.

Nevertheless, it´s important to inform you that this vacations days were protocolled in a preventive way, and

we will inform you about the maintenance of this vacations period, as the situation develops.

Atenciosamente/Best regards,

David Padrão
Purchasing

Sandra Augusto
Logistics

E mais ainda:

De: Fabio Lukaisus de Souza [<mailto:Fabio.Souza@plascargroup.com>]

Enviada em: sexta-feira, 20 de março de 2020 09:33

Para: Fabio Lukaisus de Souza <Fabio.Souza@plascargroup.com>

Assunto: RECEBIMENTO PLASCAR JUNDIAÍ - CORONA VIRUS

Bom dia a todos,

Devido a PANDEMIA que estamos passando pelo CORONA VIRUS, peço a gentileza que NÃO SEJA ENVIADO NADA, MESMO QUE TENHA PROGRAMAÇÃO PARA NOSSO REDESPACHO SP E PARA PLASCAR, SEM QUE

TENHA MINHA AUTORIZAÇÃO POR ESCRITO. A segurança e a saúde de nossos colaboradores, clientes, fornecedores e a comunidade continua sendo nossa prioridade, por este motivo não sabemos se estaremos com nossas atividades normais para o recebimento nos próximos dias. REFORÇO que toda e qualquer entrega antes de ser faturada deve ser enviado o e-mail e só após a MINHA AUTORIZAÇÃO POR ESCRITO deve ser realizado, tanto em nosso REDESPACHO (SP), quanto na PLASCAR JUNDIAÍ.

Duvidas fico a disposição. Certo da compreensão de todos.

Att,



Fábio L. de Souza

Logística

Av. Wilhelm Winter, 300 - Distrito Industrial - Jundiaí - SP

Fabio.souza@plascargroup.com
www.plascar.com.br



Mercedes-Benz do Brasil Ltda.

232.337 seguidores

5 d • 🌐

Mercedianos, fiquem atentos a essa atualização importante !! Pensando no cuidado com vocês e com toda a sociedade e ciente de que a situação do Covid-19 ainda continua crítica, a Mercedes-Benz vai prorrogar as suas férias coletivas em todas as fábricas do Brasil. Anotem a nova data: está previsto o retorno das atividades em 4 de maio, a depender da situação do país. E muito importante: continuem a seguir as recomendações das autoridades, principalmente em relação a **#fiqueemcasa**. Vamos manter o nosso compromisso de mantê-los sempre atualizados e bem informados. **#saudeatodos**



👍👎🗨️ 832

14 comentários

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO JORGE DAMHA FILHO e Tribunal de Justiça do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/06/2020 às 10:15, sob o número 10492594020208260100. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1049259-40.2020.8.26.0100 e código 92A7222.

Ainda prosseguindo:

De: priscila.carmim@nissinbr.com.br <priscila.carmim@nissinbr.com.br>

Enviado: quarta-feira, 15 de abril de 2020 15:05

Para: 'Mario Baca' <comat2@nissinbr.com.br>; Janaina Garbin <janaina.garbin@mauser.com.br> **Cc:** joelson.melo@nissinbr.com.br <joelson.melo@nissinbr.com.br>; patrick.moraes@nissinbr.com.br <patrick.moraes@nissinbr.com.br>; alessandro.batista@nissinbr.com.br <alessandro.batista@nissinbr.com.br>; recebimento@nissinbr.com.br <recebimento@nissinbr.com.br>

Assunto: RES: PEDIDO DE COMPRA 652053 MAI20 MAUSER

Boa Tarde Time Mauser!

Devido a paralização das nossas atividades por conta da Covid19 solicitamos o cancelamento dos pedidos NISSIN.

Estaremos emitindo novos assim que os planos se normalizarem.

Att,

Priscila G. Carmim

Coordenadora de Materiais

Nissin Brake do Brasil Ltda | AV. dos Oitis, 534 Distrito Industrial |

Manaus-AM| Brasil

CEP: 69075-842

Tel.: +55 92 2121-4747 | Tel.: +55 92 2121-4713 | Fax.: +55 92 2121-4731



A Autora, de forma alguma, deseja culpar seus clientes e parceiros por que simplesmente resolveram parar. Entendem que o fizeram pela absoluta falta de harmonia no Poder Executivo, o que obviamente gerou absoluta falta de Segurança Jurídica para prosseguirem.

Todavia, é inconteste que não só a Metalúrgica Mauser como toda a rede de fornecedores das grandes multinacionais, não têm capacidade financeira para tomar um susto, ou um trauma desses sem nenhum tipo de aviso preliminar.

Em síntese, Exa., a questão é tão NOTÓRIA, que dispensa maiores provas, preferindo a Autora que o DD. Juízo confie na boa-fé processual de quem bate as suas portas.

Todavia, como última matéria a enriquecer o debate, importante vermos a reportagem abaixo, da lavra do Presidente da ANFAVEA, Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos.

Vejamos pois:

PRODUÇÃO DE CARROS CAI 99% EM ABRIL

Resultado mensal é o pior da história. Com fábricas fechadas, montadoras produziram apenas 1.800 carros em abril
Divulgação Do UOL, em São Paulo (SP) 08/05/2020 11h28.

Foi um resultado péssimo, mas esperado. Nós entendemos essas decisões porque a saúde é fundamental para nós e para a sociedade. Estamos contribuindo de alguma maneira com o achatamento da curva dos casos ao paralisar as fábricas de forma espontânea e colocando os funcionários que precisam seguir trabalhando em home office", afirmou Luiz Carlos Moraes, presidente da Anfavea.

Preços vão subir.

O executivo também falou sobre o aumento de preços realizado por algumas montadoras e disse que, apesar de a decisão caber a cada empresa, dificilmente os custos não serão repassados ao consumidor. "É contraditório (aumentar preços em momento de crise), mas infelizmente não está nas nossas mãos. Nós temos uma enorme pressão de custos nas montadoras. A combinação explosiva de queda de volume e o custo adicional elevado. Cada montadora vai ter que decidir o quanto de fôlego ela tem para suportar o aumento de custos. Estamos falando de quase R\$ 2 adicionais no câmbio em relação a dezembro. Boa parte dessa valorização foi desnecessária por conta de uma crise política.

Enquanto essa turma (políticos) não se tocar o câmbio terá essa volatilidade", disse. Luiz aproveitou a oportunidade para criticar a atuação das autoridades brasileiras. "Essa crise econômica poderia ser menos grave se a gente tivesse a responsabilidade e a sensibilidade de todos os políticos na coordenação dessas ações na pandemia. Infelizmente temos políticos discutindo aumento nos salários dos servidores públicos.

Não consigo entender como tem gente que consegue colocar esse assunto em pauta", disse.

"O Brasil precisa ter uma coordenação melhor para conseguirmos o achatamento da curva da saúde e uma melhor preparação. Defendemos as medidas públicas de isolamento e estamos praticando-as, mas também estamos olhando com podemos trabalhar juntos para achatar a curva da recessão. Não tenho dúvidas que vamos ter recessão, mas o tamanho dela vai depender de nossa habilidade em gerir e coordenar as medidas".
Emplacamentos despencam em SP.

Os emplacamentos também caíram de forma expressiva: foram 55.735 realizados no país, representando queda de 65,9% frente aos números de março. Os resultados por estado impressionam: em São Paulo, apenas 551 emplacamentos foram registrados, resultando em queda de 99%. A menor queda foi registrada em Roraima (24%), mas o estado não figura entre os maiores mercados do país. No período acumulado de janeiro a abril deste ano, a queda nos resultados foi de 26,9%. Já as exportações tiveram queda de 76,6% em abril, totalizando 7.200 unidades.

A Anfavea diz que o resultado era esperado, uma vez que a maioria dos países está com restrições na economia e até nas fronteiras por conta do Covid-19. Apesar de tantos resultados negativos, Luiz também mencionou um estudo no qual o mercado brasileiro deve ter uma queda "muito próxima a de outros países", ainda que cada nação tenha sentido os efeitos do coronavírus em momentos distintos. Preparando o retorno A Anfavea também criou um protocolo com 34 regras para o retorno da produção nas fábricas de veículos. Entre elas estão cuidados na higienização das mãos, espaçamento das estações de trabalho e desinfecção de todas as áreas.

"Fiquei impressionado com o comprometimento e o cuidado das empresas associadas. Nós pegamos as experiências das matrizes na Alemanha, Itália, França, Estados Unidos e Ásia e trocamos conhecimentos. Isso vai desde o momento que o funcionário deixa sua casa até a chegada na empresa, com procedimentos como medição da temperatura corporal e cuidados no chão de fábrica e nos refeitórios. É um trabalho de primeiro nível no mesmo padrão das matrizes", afirmou Luiz Carlos.

Veja mais em

<https://www.uol.com.br/carros/noticias/redacao/2020/05/08/producao-de-carros-cai-99-em-abril-resultado-mensal-e-o-pior-desde-1957>.

(destacamos trecho importante da reportagem)

Enfim, esse foi nosso "jeitinho" de conduzir a crise: uns querem arrancar mais dinheiro, outros importam produtos com fraude ou superfaturados, outros roubam o erário à alegação de dispensa de licitação e a guerra política permanece instalada.

Muito já se falava que a Indústria Brasileira estava sendo SUCATEADA, mas agora a questão vai mesmo ser séria.

Enquanto isso, na Alemanha...

GLOBAL

O segredo para o sucesso do COVID-19 na Alemanha: Angela Merkel é cientista. O rigor do chanceler na coleta de informações, sua honestidade em declarar o que ainda não é conhecido e sua compostura estão valendo a pena.

SASKIA MILLER
20 DE ABRIL DE 2020

BERLIM - Hoje, enfrentamos o surto global de uma doença com potencial para catalisar o que a historiadora Eva Schlotheuber chama de "pandemia da mente". À medida que a desinformação prolifera e as linhas entre fato e ficção são rotineiramente e indiferentemente cruzadas, os líderes mundiais devem, agora mais do que nunca, iluminar um caminho ponderado adiante, baseado na ciência e no raciocínio baseado em evidências. De fato, muitos têm. Um líder vai ainda mais longe. Confiada pelo seu povo para navegar nas águas turvas deste surto, sem incitar ou sucumbir a uma pandemia da mente, um político é menos comandante em chefe e mais cientista em chefe: Angela Merkel. Há semanas, a líder da Alemanha utiliza sua racionalidade característica, juntamente com um sentimentalismo pouco característico, para guiar o país através do que até agora tem sido uma batalha relativamente bem-sucedida contra o COVID-19. A pandemia está provando ser o maior desafio para um político cujo estilo de liderança tem sido consistentemente descrito como analítico, sem emoção e cauteloso. Em sua busca pela estabilidade social e econômica durante esse surto, Merkel desfruta de várias vantagens: um sistema coordenado e bem respeitado de conhecimento científico e médico distribuído pela Alemanha; a confiança suada do público; e o fato inegável de que a liderança firme e sensível está subitamente de volta ao estilo. Com 30 anos de experiência política e enfrentando um enorme desafio que exige calma, raciocínio racional, Merkel tem desempenho máximo, modelando a humilde credibilidade de um cientista em ação. E parece estar valendo a pena, política e cientificamente. Nascida na Alemanha Ocidental em 1954, Merkel foi criada em uma pequena cidade da Alemanha Oriental ao norte de Berlim. Seu pai era pastor luterano e alvo de vigilância do serviço de segurança da Alemanha Oriental, o Stasi. Aluna brilhante, Merkel aprendeu desde cedo "a não se colocar no centro das coisas", para que ela não se exponha a sua família a um escrutínio indevido, segundo Stefan Kornelius, seu biógrafo oficial e editor estrangeiro do *Süddeutsche Zeitung*. Quando o Muro de Berlim caiu em 1989, Merkel, que já havia se doutorado em química quântica, estava trabalhando como pesquisador. Logo depois, ela deixou o emprego para ingressar em um novo grupo político que havia se formado em seu bairro, iniciando assim

sua carreira política em silêncio. Ela cresceu na política alemã e, através de pura inteligência e uma série de manobras táticas oportunas, ascendeu em 2005 à chancelaria, o chefe do governo federal da Alemanha. Sua trajetória foi dramática e incomum - para uma mulher, para uma Alemanha Oriental e para um cientista treinado, sem formação em direito ou função pública. (...) Antes da pandemia, a estrela política de Merkel estava diminuindo. Ela se tornou conhecida, segundo Kornelius, como o chanceler "que evitava as coisas, muito menos como aquele que construía as coisas". Sim, ela impediu a Europa de desmorrar durante a crise financeira e liderou o continente ao lidar com a subsequente crise migratória. Mas ultimamente, ela foi deixada de lado politicamente pela ascensão doméstica do populismo, pela extrema direita, pela extrema esquerda e por líderes autocráticos ao redor do mundo. Então veio o coronavírus. O primeiro caso da Alemanha foi confirmado em 28 de janeiro, mas a ameaça não transformou realmente a vida cotidiana aqui até meados de março. As restrições impostas pelo governo em Berlim eram incrementais, mas cada vez mais perturbadoras. Poucos se incomodaram com o cancelamento de grandes reuniões, como conferências da indústria, mas quando os centros criativos da cidade - seus teatros, óperas e salas de concerto - fecharam em 10 de março, algo essencial desapareceu. Alguns dias depois, a notória e famosa cena noturna de Berlim ficou escura também. Pedestres dispersos e assustados donos de restaurantes fecharam lojas ou ergueram barreiras de acrílico. O próprio tecido da vida social e cultural da capital estava se desgastando. Os moradores desta cidade outrora dividida foram novamente lembrados com que rapidez a liberdade pode ser perdida. Merkel - para quem, como ex-Alemanha Oriental, liberdade e liberdade são de suma importância - entendeu muito pessoalmente o que o bloqueio significava para seus concidadãos. Em 18 de março, depois que o país fechou suas escolas, sua economia, seu modo de vida, ela fez um raro discurso na televisão que solidificou sua liderança. De frente para a câmara, atrás de uma mesa, com as bandeiras da União Européia e da Alemanha ao seu lado, ela começou com uma nota emocional, admitindo que "nossa ideia de normalidade, vida pública, união social - tudo isso está sendo posta em causa. (...) "Ela enfatizou a importância da democracia e de tomar decisões políticas transparentes e insistiu que qualquer informação que ela compartilhasse sobre a pandemia se baseasse em pesquisas aprofundadas. Então, em uma declaração surpreendente para um líder alemão, que ela "deve ter considerado infinitamente", Kornelius me disse, ela fez referência à hora mais sombria de seu país. "Desde a Segunda Guerra Mundial", disse Merkel, "não houve uma desafio para o nosso país em que a ação em espírito de solidariedade de nossa parte foi tão importante." O que se destacou no discurso não foi tanto o conselho médico de Merkel, mas seu apelo incomumente direto à noção de união social e suas próprias limitações como indivíduo e como líder ("Acredito firmemente que passaremos neste teste se todos os cidadãos realmente vêem isso como sua tarefa"). Suas garantias racionais e seu apelo emocional foram cruciais em um momento de crescente pânico. Enquanto o clima não está mais tão sombrio aqui - graças a uma variedade de fatores, a Alemanha parece ter lidado melhor com o surto do que muitos outros países - os alemães continuam amplamente a dar atenção às diretrizes detalhadas do chanceler. O número de pessoas infectadas pelo coronavírus aumentou, como ocorre em todo o mundo. Mas, diferentemente da Itália, onde mais

de 22.000 perderam a vida para o COVID-19, ou nos Estados Unidos, onde o número de mortes ultrapassou esse número e continua a aumentar rapidamente, o total de mortes na Alemanha aumentou de 4.000. Para colocar isso em perspectiva, mais do que o dobro dos nova-iorquinos perderam a vida para o coronavírus em comparação com os indivíduos de toda a Alemanha até hoje. Embora os dados comparativos no nível do país possam não ser confiáveis, e os números certamente possam piorar na Alemanha, como em qualquer outro lugar, os especialistas citam vários fatores possíveis para o número relativamente baixo de mortes no país: a idade média dos pacientes com coronavírus foi menor aqui do que em outros lugares, o que limita o risco; o número de pessoas testadas para o vírus é maior do que em outros países e os casos são em sua maioria cuidadosamente monitorados; e o sistema público de saúde tem sido eficiente o suficiente para aumentar o número de unidades de terapia intensiva disponíveis para atender à demanda potencial. Dada sua longevidade, quaisquer sucessos resultantes são pelo menos em parte atribuíveis à liderança de Merkel. A chanceler tem uma maneira de reunir "interesses divergentes em compromisso", disse Kornelius. Sua capacidade de admitir o que ela não sabe e de delegar decisões foi particularmente adequada à estrutura política federalizada da Alemanha no pós-guerra. Merkel conta com especialistas de organizações de pesquisa científica bem financiadas, incluindo agências de saúde pública, como o Instituto Robert Koch e a rede de universidades públicas do país. O Instituto de Saúde de Berlim, uma instituição de pesquisa biomédica, recentemente, como outras organizações, concentrou seus esforços para estudar o coronavírus. Seu presidente, Axel Radlach Pries, me disse que as instituições de pesquisa da Alemanha estão atualmente trabalhando juntas para "estabelecer sistemas nacionais de pesquisa". O governo federal, com Merkel no comando, desempenha um papel de convocador, reunindo recentemente todos os departamentos médicos da universidade do país em uma única força-tarefa de coronavírus. Quando falei com ele, Pries enfatizou o significado de receber uma comunicação honesta dos mais altos níveis de liderança durante o surto. Merkel confiou pesadamente e muito publicamente na experiência de um punhado de especialistas, incluindo o agora famoso Christian Drosten, chefe de virologia do hospital Charité em Berlim. Do ponto de vista do público, disse Pries, o chanceler e o virologista "são muito confiáveis". As pessoas sabem "que o que recebem de Drosten e Angela Merkel são fatos reais e muito bem considerados" e que os dois também "compartilham informações sobre o que *não* recebem, conhecem." Por serem "honestos com relação às suas informações", ele disse, essas informações são vistas como credíveis. Essa honestidade, em um momento de ampla desinformação, Pries me disse, estava desempenhando um grande papel em convencer os alemães a continuarem em grande parte a seguir as regras e manter, mesmo agora, "uma situação muito calma na Alemanha". O vírus ainda está longe de ser derrotado e ninguém sabe quais desafios estão por vir para a Alemanha ou o resto do mundo. Mas, a julgar pela abordagem de Merkel - seu rigor na coleta de informações, sua honestidade em declarar o que ainda não é conhecido e sua compostura - ela poderá um dia ser lembrada não como a maior cientista da Alemanha, mas como a principal cientista: o líder político que executou, celebrou e personificou o pensamento baseado em evidências quando mais importava.

Enfim, Exa., **não há como se desvincular os atos do Poder Executivo de qualquer Grande Nação dos resultados que serão colhidos em momentos desse tipo.**

Voltando a nossa tragédia, pode ser que haja muitas empresas por aí que estavam procurando um motivo para pedirem Recuperação Judicial, mas, seguramente, esse não é o caso da Mauser.

A mesma só terá a perder a partir da distribuição desta medida. A uma, porque o Brasil ainda não digeriu bem a figura da empresa em RJ. Muitos pensam que se trata de golpe ou algo parecido e, com certeza, a mesma perderá clientes. A duas, porque as divulgações midiáticas hoje, em vias digitais, são ultra rápidas e no dia seguinte seu nome já estará associado a isso perante todo o mercado.

Com isso, certamente, uma empresa séria e que nunca se expôs desta forma, agora terá seu nome lançado num mercado extremamente complexo.

Então, novamente, se o Direito Processual Civil quer se aproximar da verdade real, esses são os fatos: **(i)** a Autora, em mais de 50 anos de história, jamais pensou em requerer uma RJ; **(ii)** a questão do vírus, se espalhou muito rápido; **(iii)** nenhum governante do Brasil soube gerenciar e pacificar a questão como seria mandatário; **(iv)** na dúvida, as grandes empresas multinacionais, para quem a petionária trabalha, recuaram e fecharam suas portas por falta de organização governamental.

Todo o mercado de fornecedores de bens e serviços para essa enorme Cadeia Produtiva, que é o Setor Automotivo, está à beira de um colapso e a grande maioria é formada por empresas nacionais que, desde 20/03/2020, estão sem nenhum pedido.

Não têm nenhuma visibilidade acerca da volta à operação de seus clientes, pois nem mesmo eles possuem essa visão, dependemos de ordens governamentais que, efetivamente, demonstram instabilidades e não veem.

Antes de bater às portas do Poder Judiciário, a empresa, estimulada por propagandas enganosas da mídia, procurou ajuda em bancos onde opera há tanto tempo.

Pelo porte da mesma (faturamento acima de R\$ 2mm/mês) não conseguiu operar nas agências onde sempre teve bom relacionamento, tendo sido dirigida para uma PLATAFORMA ESPECÍFICA DE CRISE. As exigências para uma operação financeira foram tantas, mas tantas, que simplesmente desistiu.

A explicação também é bastante simples, mas trágica Exa. Num cenário ruim desses, ao contrário do que é divulgado na mídia, os bancos se fecham com receio de perdas.

Veja-se a respeito:

Bancos prometem ajuda, mas dobram juros e seguram dinheiro, dizem empresas.

**Antonio Temóteo
Do UOL, em Brasília
26/03/2020 13h27**

Após alardearem que ajudariam os clientes a enfrentar a crise econômica decorrente da pandemia de coronavírus, os bancos não estão liberando empréstimos, aumentaram os juros e reduziram os prazos de pagamentos para dívidas novas. Empresários ouvidos pelo UOL declararam que os bancos aumentaram as taxas para empréstimos usados para manter os negócios, pagar funcionários e comprar novos equipamentos. Até empresas de infraestrutura de internet, que precisam ampliar os serviços para atender a nova demanda de home office, não

conseguem dinheiro. O crédito para investimentos, segundo relatos, teve alta de dois pontos percentuais. Em outras operações, os juros mais do que dobraram. O BC (Banco Central) diz que os bancos já estão aumentando juros e reduzindo prazos. A Febraban (Federação Brasileira de Bancos) negou alta de juros. Para antecipação de recebíveis, em alguns casos, a taxa mais que dobrou. Essa operação ocorre porque o dinheiro recebido por cartões demora mais a chegar às empresas. Elas então antecipam os valores de vendas de cartão nas credenciadoras ou nos bancos, porque precisam de dinheiro à vista (capital de giro) para honrar os compromissos e não podem esperar o prazo das parcelas. [x] "A gente sente que os bancos estão represando dinheiro e cobrando caro por ele. (Os juros subiram) duas vezes e meia (para a antecipação de recebíveis).

Veja mais em <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao>

Em síntese: o Governo Federal abaixa a SELIC e, com isso, o que acontece:

- **Os bancos pagam ainda menos por aplicações que nós, mortais, desejemos fazer.**
- **Eles não repassam aos consumidores a baixa na Selic.**
- **E qual é a consequência lógica disso?**
- **Nem é preciso ser Economista para entendermos que ganharão mais dinheiro ainda com a crise!!!!**

Resumidamente: a Autora chegou aos seus limites de capacidade operacional e financeira.

Fez Suspensões de Contratos de Trabalho, infelizmente, teve que fazer diversas demissões, renegociou dívidas e compromissos normais...

Todavia, sem novos pedidos de seus clientes ou novos recursos financeiros de bancos, ou sem a injeção de recursos por

empréstimos (cujas fontes já negaram peremptoriamente pois só emprestam para grandes grupos), outra saída não houve senão o ajuizamento desta.

Desta forma, os FUNDAMENTOS FÁTICOS são enormes para justificar esta Recuperação Judicial, eis que atingem não só toda a sociedade produtiva, como especificamente todo um ramo industrial, que é o automotivo, cujas indústrias estão paradas, como acima mostrado, de onde a Autora é diretamente dependente.

II= DETALHES SOBRE A EMPRESA:

A fim de dar sustentação ao pleito ora trazido a alta apreciação de V. Exa., mais algumas informações importantes serão abaixo listadas, para que o DD. Juízo verifique que é possível sim a reversão deste Quadro Negativo que se instalou na Requerente:

a) Perfil dos Atuais Sócios da Empresa:

Com a morte do Fundador do negócio e de seus principais assessores, a METALÚRGICA MAUSER passou a ser controlada pela viúva, que lamentavelmente veio a falecer há pouco mais de 02 (dois) anos, somente pelos filhos, Srs. Hedison, Hélio e Eliana.

Todos têm, hoje, uma média de 55 anos de idade, Curso Superior e trabalham no negócio desde suas respectivas infâncias, pois nunca foram criados como "crianças mimadas", mas sim, foram colocados para correr atrás de seus interesses logo cedo.

Os atuais proprietários então, efetivamente, têm conhecimento do negócio, Curso Superior, maturidade e vocação para empreender. Existe afinidade entre todos, cultura geral acima da média e conhecem a fundo o que estão fazendo.

Todavia, se nem mesmo GURUS EMPRESARIAIS imaginavam o que estava por vir, de fato, vieram a tomar um forte susto com a parada total da empresa a partir do final de 03/2020 e nada puderam fazer em face disso, vez que as determinações vieram em ordem inversa: de seus clientes para ela, indústria, avisando que não mais comprariam nada por prazo indeterminado.

b) Políticas da Empresa:

O negócio sempre foi gerido de forma bastante organizada na empresa, valendo-se de profissionais de primeira linha, como por exemplo, Administradores, Contadores, Auditores, Consultores de Negócios e Advogados.

Desta forma, não é equivocado dizer-se que estão seguindo modelos aplicados em grandes empresas que são exemplos para o mercado.

É fato que merece destaque que a Metalúrgica Mauser utiliza a tendência moderna de gestão, implementando uma administração mais humanizada, pois esse sempre foi o sonho dos Sócios. Oferece tratamento digno a seus colaboradores e pagamento em dia de suas obrigações, sem deixar de cobrar a necessária tecnicidade para os atos que praticam.

Possui uma boa estrutura predial, contando com prédio próprio, com aproximadamente 5.600 m², estacionamento, produção e seus variados setores, administração, café, restaurante e *toillets*.

Igualmente, possui um acervo de maquinário bastante grande, tendo inclusive adquirido à duras turras 02 novas máquinas de

injeção plástica há pouco tempo, confiando na melhora de nossa economia, que de fato, em 2019 já vinha emitindo sinais.

Possui Certificações, como ISO e é regularmente auditada pelas grandes Montadoras, especialmente a VW, nunca tendo recebido uma advertência ou algo semelhante, senão, opiniões saudáveis e construtivas.

c) Conhecimento muito forte de mercado, bom nome e marca:

Outro ponto que merece o devido destaque é o tempo de existência da Autora e a especificidade do mercado que atua.

Como batido preambularmente, a empresa já é bastante antiga, possui funcionários qualificados e parceiros diretos que conhecem muito esse seguimento específico onde atuam.

Por exigência de seus clientes, teve que se submeter a diversas Certificações de Qualidade, atendendo hoje a inúmeros requisitos que poucos concorrentes teriam.

Bem por isso, a Metalúrgica Mauser até mesmo já ganhou muitos prêmios de seus clientes e parceiros por conta da qualidade que sempre atuou.

Com isso, seu nome se expandiu muito, portas foram abertas e a mesma gerou muita força e credibilidade num mercado bastante exigente e regulado como é o Automotivo, gerido só por empresas gigantes e mundiais.

III= DIREITO EM DEBATE:

Como cogitado no *caput* da presente, bem como, em outras linhas deste texto, NUNCA foi ideia da administração da empresa valer-se do presente procedimento.

Porém a agressividade com que está sendo tratada pelo sistema (seus clientes, bancos, fornecedores) não lhe deixa espaços para outras estratégias.

V. Exa., enquanto pessoa culta que é, bem sabe da velocidade e voracidade das coisas atualmente em nosso capitalismo, impulsionado que é por mídias digitais.

Nesse quadro de coisas, conforme já afirmado, não era objetivo da ora Requerente ajuizar uma Recuperação Judicial.

Todavia, a superação de sua situação de crise econômico-financeira momentânea só será possível através deste remédio heroico para que possa ser mantida a frente produtora do emprego e dos interesses de seus credores.

Não lhe resta alternativa senão se valer do presente pleito de socorro, que é feito da forma mais digna possível, uma vez que alguns de seus credores, fomentados por Bancos e Factorings venderam seus títulos e vem pressionando-a com violentas cobranças e até ameaças de Falência.

Desta forma, tal medida extrema pretende a proteção do negócio, além dos próprios interesses de seus funcionários que devem ser preservados com este procedimento e sob a tutela do Judiciário.

Ao assim agir, a ora Peticionária tem absoluta convicção de que conseguirá preservar os negócios, sua função social e o estímulo à atividade econômica, consoante dispõe o art. 47 da Lei 11.101/2005.

Para a devida apreciação do pleito aqui formulado, trará a ora Requerente à presença de V. Exa., em sede meritória, um breve estudo do tema em apreço para a prova de seus respectivos enquadramentos.

a) Do cabimento desta medida:

É fato inequívoco que a ora Requerente se enquadra exatamente no espírito da legislação acima especificada, que inovou com o instituto da Recuperação Judicial, *verbis*:

**Lei 11.101/2005
DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

Por esta linha prova por via dos documentos anexos que, efetivamente preenche *in totum* os requisitos impostos pelos artigos acima para que lhe seja concedido, sob a anuência e supervisão judicial, prazos e condições especiais para a liquidação de suas obrigações, vencidas e vincendas, segundo autoriza o art. 50 da referida Lei Especial.

b) Da função social da empresa, da necessidade de sua preservação por parte do Poder Judiciário:

A função social da empresa é tema de suma importância e nossos textos legais, como a Constituição Federal de 1988, a Lei 6.404/76 (Lei da S.A.), a Lei 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e nosso Novo Código Civil (Lei 10.406/2002) tratam do assunto de forma explícita ou por analogia.

FÁBIO KONDER COMPARATO, jurista da maior envergadura, ensina que a empresa atua para atender não somente os interesses dos sócios, mas também, os da coletividade:

"...Função, em direito, é um poder de agir sobre a esfera jurídica alheia, no interesse de outrem, jamais em proveito do próprio titular. Algumas vezes, interessados no exercício da função são pessoas indeterminadas e, portanto, não legitimadas a exercer pretensões pessoais e exclusivas contra o titular do poder. É nessas hipóteses, precisamente, que se deve falar em função social ou coletiva. (...) em se tratando de bens de produção, o poder-dever do proprietário de dar à coisa uma destinação compatível com o interesse da coletividade transmuda-se, quando tais bens são incorporados a uma exploração empresarial, em poder-dever do titular do controle de dirigir a empresa para a realização dos interesses coletivos".

A questão é que hoje a empresa não é mais vista na acepção do liberalismo, tornando-se essencial ao desenvolvimento da sociedade, de forma que se tende a impor ao empresário determinadas regras a serem seguidas, visando à consecução de sua função social, objetivo ora almejado.

A lucidez do Poder Judiciário não pode se afastar dos reclamos da sociedade; pelo contrário, tem que os regular, seja aplicando ou adaptando leis de forma a atender os valores sociais constitucionalmente consagrados.

Assim, como uma tendência do Direito Nacional, também por essa linha, com o devido respeito e acatamento é que esse(a) DD(a). Magistrado(a), deve olhar para o caso em tela, pois negar esse direito significará, na prática, encerrar as atividades da Requerente.

É sob esse prisma que, de forma ainda mais incisiva, este princípio tem delineado nos novos contornos do direito concursal, no qual se abordam com maior especificidade as crises econômico-financeiras que tem atingido as empresas nacionais de forma bastante severa.

Seja através dos dispositivos do Código Civil de 2002 ou da Legislação Especial que trata dos casos de Falência e Recuperação de Empresas (Lei 11.101/05), há que se reconhecer o nítido intuito do legislador de evitar a extinção das empresas quando, excepcionalmente, atingidas por situações adversas e que, em tese, poderiam levá-la à dissolução.

É o caso em debate. Não é caso de má-gestão, mas de uma adversidade jamais imaginada.

Dificuldades financeiras geradas por fatos fora de seu controle e imprevisíveis não podem tolher a empresa de suas atividades porque em muito ultrapassam o "risco do negócio", e neste sentido, indispensável o deferimento e processamento da Recuperação Judicial, conforme requerido, com vistas a propiciar sua reestruturação, ante sua inequívoca viabilidade econômica.

Nos dizeres do doutrinador WALDO FAZZIO JÚNIOR, "*...insolvente ou não, a empresa é uma unidade econômica que interage no mercado, compondo uma labiríntica teia de relações jurídicas com extraordinária repercussão social*".

Como consequência desta nova ideia de relevância do funcionamento da empresa, essencial que é à circulação de produtos ou serviços, deve-se abandonar a antiga concepção de prevalência dos direitos e interesses individuais, para fazer valer um novo posicionamento disseminado em favor da coletividade. Isso já ocorre em países de Primeiro Mundo, onde o empreendedorismo é premiado e reconhecido, pois se sabe há muito tempo que é ele quem faz a "mola da vida" funcionar.

Isso tanto é verdade, que até mesmo os Poderes Judiciários de todos os Estados da Federação começaram a inaugurar VARAS EMPRESARIAIS ESPECIALIZADAS, reconhecendo a importância do tema "empresa" em nossa sociedade.

Neste esteio e, em que pese a crise que atingiu a Requerente nos últimos 60 (sessenta) dias, é certo que a mesma se manteve aberta, ativa e apta a trabalhar, mas precisa do presente socorro judicial a fim de garantir a perpetuidade de suas atividades empresariais.

Portanto, e em consonância com o que restou priorizado pelo Legislador de 2005, inegável que à coletividade muito mais

interessa que a empresa Requerente seja preservada, posto que integra um dos pilares da economia local - bairro de Pirituba em especial - gerando riquezas, empregos, arrecadação de tributos e, por consequência, paz social, do que sua quebra, que só agravará a situação de seus credores, trará centenas de processos ao Judiciário Local, gerando enormes movimentos desnecessários, bem como, uma massa de pessoas desempregadas.

É por esse prisma que a Recuperação Judicial deve ser olhada: como um instrumento de pacificação social e racionalidade. Emanam Razoabilidade (porque é instrumento de bom senso) e Proporcionalidade (porque prevê pagar a cada um o que é devido e não um calote geral).

Ainda que acometida por momentâneas dificuldades financeiras, a recuperação da Requerente mostra-se viável economicamente, desde que seja garantida a continuidade de suas atividades, sob pena de serem causados prejuízos irrecuperáveis à própria sociedade local, já que definitivamente tolhida dos benefícios que vem gerando nestes anos de plena atividade e crescimento.

Assim, é justo falar-se em RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE e LEGALIDADE em situação de Recuperação Judicial.

Há que se mencionar os conceitos de Filosofia do Direito, como a **Régua de Lesbos** que, capaz de medir a equidade não apenas nas situações normais, mas em razão de sua flexibilidade, permite-se perceber as variações e curvaturas não previstas pela experiência humana.

É exatamente disso que se fala nesta inicial, pois a experiência humana recente não contava com uma situação desta magnitude, imprevisível e mortal em todos os sentidos que é - na saúde e na economia.

c) Do aperfeiçoamento dos documentos em prazo razoável:

Na visão da Autora e de seus Procuradores, foram preenchidos todos os requisitos da lei, de forma a poder fazer jus ao benefício almejado.

Todos os documentos estão perfeitos, mas, sendo transparente e respeitoso com o DD. Juízo, pode ser que alguma falha documental, principalmente de digitalização ou escaneamento, possa vir a ocorrer.

Assim, mesmo com os esforços da ora Requerente, pela exiguidade de tempo para elaboração deste trabalho, fica formulado requerimento expresso no sentido de que requer seja concedido prazo para a juntada de algo, caso venha a ser necessário.

IV= REQUERIMENTOS DE TUTELA DE URGÊNCIA:

Como sabemos, o legislador do CPC/2015 incrementou ainda mais a questão de medidas urgentes, definindo-as de forma clara, nos moldes do que aqui invocado.

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguaração do direito.

O caput do art. 300 bem define a situação ora pleiteada junto a V. Exa.: **se o objetivo do presente processo vem a ser a Plena Recuperação da Autora, fazendo-o com legalidade e apoio do Poder Judiciário, sem as proteções abaixo, o resultado útil dos autos será abalado.**

Desta forma, em sede de Tutela de Urgência, a Autora roga a V. Exa. que aprecie e defira 02 (dois) pleitos de suma importância e que em nada afetarão a vida de seus credores, clientes ou parceiros; pelo contrário, irão em muito ajudar a Requerente a atravessar esse momento bastante crítico em que se encontra, junto com as demais empresas de médio porte do país.

São eles:

a) **Cláusulas Contratuais que pregam rescisão em caso de Recuperação Judicial ou Falência:**

A grande maioria dos Contratos firmados pela Autora (Venda, Compra, Parceria, Arrendamento, Confissões de Dívidas), entre outros mais, contém previsão no sentido de que a parte que ajuizar Recuperação Judicial ou vier a ter sua Falência decretada, verá o Contrato ser rescindido automaticamente.

Como bem sabemos que no Direito Contratual, pouco se cria e muito se copia, é fato que tal cláusula tem sido freneticamente reproduzida em todos os contratos que são firmados neste País.

Todavia, é incontroverso e juridicamente inaceitável que não seria possível tecer previsão contratual em face de direito soberano da parte, como é o caso da Lei Federal 11.101/2005, na parte que cabe a Recuperação Judicial.

É do Direito Constitucional Elementar que “...ninguém pode proibir ninguém de fazer algo senão decorrente de lei...”. da mesma forma é “a liberdade de acesso ao Poder Judiciário”.

Vejamos pois:

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Ora, o caso aqui é o inverso: temos uma Lei Federal em plena vigência que PERMITE que uma pessoa jurídica busque tutela judicial para poder enfrentar uma crise, ainda mais em um momento como esse, quando não é um caso isolado, mas toda a sociedade empresarial em crise.

Como então simples Contratos Particulares poderiam proibir o uso de uma Lei Federal para proteger a sobrevivência de uma das partes?

Com relação a uma Falência, é entendimento sem dúvidas bastante inteligente e razoável que possa haver o reconhecimento

da rescisão, mas em caso de Recuperação dá-se o inverso, não se vê motivos para tamanha brutalidade.

Desta forma, mesmo que de forma genérica, pois há centenas desses Contratos na Requerente, com o devido respeito e acatamento, postula se digne V. Exa. deferir tutela de urgência negativa de forma a proibir a rescisão de qualquer tipo de Contrato que a Autora mantenha com parceiros, clientes ou fornecedores sob essa alegação, pois entende pela inconstitucionalidade de tal previsão.

b) Contratos que contenham entrega da posse de ferramentas ou máquinas em comodato ou alienação fiduciária:

Da mesma forma que acima, a ora Requerente possui uma série de itens caracterizados por máquinas, ferramentais e outros mais, que são de clientes e parceiros, mas que estão em utilização diária para os mesmos.

Referidos bens são, efetivamente, “a alma da fábrica” e suas efetivas retiradas significará a paralisação imediata de sua produção e o não atendimento de demandas diárias de seus clientes, bem como impossibilidade absoluta de seguir com a própria demanda de Recuperação, ora pleiteada.

O Colendo S.T.J., devidamente instado, já se manifestou acerca do tema, assim deliberando:

Processo

**AgInt no AREsp 1087323 / SP
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
2017/0086291-1**

Relator(a)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA (1146)

Órgão Julgador**T4 - QUARTA TURMA****Data do Julgamento****23/03/2020****Data da Publicação/Fonte****DJe 26/03/2020****Ementa**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535, I E II, DO CPC/1973.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMÓVEL ESSENCIAL À ATIVIDADE EMPRESARIAL. SUBMISSÃO. PRAZO DE SUSPENSÃO. MITIGAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535, I e II, do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado Pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

3. Deve ser excetuada a regra que prevê que o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem imóvel (Lei federal n. 9.514/97) não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, quando o imóvel alienado fiduciariamente é aquele em que situada a própria planta industrial da sociedade empresária sob recuperação judicial, mostrando-se indispensável à preservação da atividade econômica da devedora, sob pena de obstrução da empresa e dos empregos ali gerados. Precedentes.

4. O prazo de suspensão das ações e execuções poderá ser ampliado para garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

E ainda:

Processo

**REsp 1660893 / MG
RECURSO ESPECIAL
2017/0058340-9**

Relator(a)

Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)

Órgão Julgador**T3 - TERCEIRA TURMA****Data do Julgamento****08/08/2017****Data da Publicação/Fonte****DJe 14/08/2017****Ementa**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DO BEM. AVALIAÇÃO NECESSÁRIA. 1. Ação ajuizada em 03/09/2012. Recurso Especial interposto em 19/08/2016 e concluso ao Gabinete em 24/03/2017. Julgamento: CPC/15.

2. O propósito recursal é decidir se a ação de busca e apreensão deve prosseguir em relação à empresa em recuperação judicial, quando o bem alienado fiduciariamente é indispensável à sua atividade produtiva.

3. A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial deve ser pleiteada de forma apartada, não se admitindo sua inserção nas próprias razões recursais. Precedentes.

4. O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda.

Precedentes.

5. Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05). Precedentes.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

O respeitadíssimo ALBERTO CAMIÑA MOREIRA, em trabalho público já discorreu sobre o tema, fazendo-o da seguinte forma:

BEM DE CAPITAL NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A lei 11.101/05, que dispõe sobre a recuperação judicial, organizou esse instituto de maneira cuidadosa e organizada e tratou de disciplinar a disputa entre os credores e o devedor em dificuldade econômico-financeira. Os credores, na corrida contra o tempo, pretendem, se livres forem, receber, cada um, em primeiro lugar, pois sabem que não sobrarão meios de pagamento para todos. O legislador conhece essa disposição dos credores. Por isso, a lei estabeleceu mecanismos de contenção desses credores, levando-os a certos comportamentos; a lei, na verdade, retira de todos os credores o poder de executar o patrimônio do devedor, conduzindo-os à negociação destinada à reestruturação da dívida. A lei desarma, ainda que momentaneamente, os credores na luta contra o devedor, pois as execuções são todas suspensas. A suspensão das execuções e das ações decorre da lei e não de ato judicial. Trata-se de efeito ope legis do despacho de processamento (...) Todavia, mesmo os credores excluídos do processo de recuperação são convocados a oferecer sua parcela de contribuição para a reorganização do devedor. Muito embora as execuções desses credores extraconcursais não sejam suspensas, nem seja obstada a distribuição de novas execuções, por determinado período de tempo alguns bens não podem ser expropriados ou, de alguma forma, retirados da posse do devedor. Essa previsão está contida na parte final do § 3º do artigo 49 da lei 11.101/05, alvo de considerável discussão jurisprudencial. Segundo tal dispositivo, o credor que for proprietário de bens em garantia fiduciária, credor com bem objeto de arrendamento mercantil, ou o credor promitente vendedor de imóvel, não se submete à recuperação judicial, "não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial". A discussão que se estabeleceu na prática envolve a abrangência da expressão "bens de capital", e é esse o ponto examinado nesta coluna. A lei, além de se referir a bem de capital, ainda o revestiu da nota de essencialidade, que cumpre observar também. Bem classificado como bem de capital está temporariamente fora do alcance do processo de execução ou de uma ação de busca e apreensão. Os bens de capital, na hipótese, são de propriedade de terceiros e estão no uso do devedor em recuperação judicial. Não obstante a propriedade seja alheia, restringe-se a posse do bem. No prazo de suspensão das ações e execuções, não permite a lei a venda ou a retirada do bem do estabelecimento do devedor. Com isso, embora não seja dono, o devedor em recuperação continua usando o bem alheio. Para um autor contemporâneo, "os economistas usam o termo capital para se referir ao estoque de equipamentos e estruturas usados para a produção. Ou seja, o capital da economia representa o estoque de bens produzidos no passado que está sendo usado no presente para se

produzirem novos bens e serviços. No caso da nossa empresa produtora de maçãs, o estoque de capital inclui as escadas usadas para subir nas macieiras, os caminhões usados para transportar as maçãs, os galpões usados para armazenar as maçãs e até as próprias macieiras"¹. Nessa mesma linha outro professor diz que "O termo 'capital' usualmente tem diferentes significados, inclusive na linguagem comum é entendido como 'certa soma em dinheiro'. Todavia, o conceito a ser apreendido aqui é: 'capital é o conjunto (estoque) de bens econômicos heterogêneos, tais como máquinas, instrumentos, terras, matérias-primas etc, capaz de reproduzir bens e serviços'"². No Novíssimo Dicionário de Economia, de Paulo Sandroni, bens de capital recebeu a seguinte definição: "São bens que servem para a produção de outros bens, especialmente os bens de consumo, tais como máquinas, equipamentos, material de transporte e instalações de uma indústria. Alguns autores usam a expressão bens de capital como sinônimo de bens de produção; outros preferem usar esta última expressão para designar algo mais genérico, que inclui ainda os bens intermediários (matéria-prima depois de algumas transformações, como, por exemplo, o aço) e as matérias-primas". Para alguns autores, portanto, há um gênero, que são os bens de produção, dos quais os bens de capital são espécie, ao lado das matérias-primas, que podem ser compreendidas como insumos. A lei incorpora, sem sombra de dúvida, a noção econômica de bens de capital, e, de plano, já surge a discussão sobre a interpretação restritiva ou ampliativa da expressão. Dir-se-ia, por um lado, que a lei de recuperação está voltada à reestruturação da dívida da companhia, e, então, para alcançar essa finalidade, a interpretação seria sempre teleológica e ampliativa. Outra interpretação possível seria a restritiva. Como se trata de norma excepcional, uma norma que comprime o direito de propriedade, não se poderia lançar mão de uma interpretação ampliativa acerca da parte final do § 3º do art. 49; uma mesma lei pode conter dispositivos que levem a interpretação ampliativa e outros que levem a interpretação restritiva, que, na hipótese, é a aconselhável. A jurisprudência, à falta de uma clara diretriz, ainda não está consolidada. Por exemplo. A Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJ/SP decidiu que a soqueira não é bem de capital de uma usina de açúcar e álcool. Após o corte da cana de açúcar, a raiz que sobra, um palmo para cima da terra e um palmo para baixo da terra, recebe o nome de soqueira, que tem valor, pois dele vem a rebrota da cana. A seguirmos o exemplo do pé de maçã, dado por Gregory Mankiw, parece que a soqueira é bem de capital, pois, após o corte da cana de açúcar, ela não segue com o produto. Ela permanece na terra e pode ser usada na safra seguinte; é um instrumento de certa permanência entre os meios de produção da usina. Há um critério utilizado pela doutrina jurídica para a definição de bem de capital, que pode ser bastante útil para a compreensão do problema. Prestigiado autor escreveu que "insumos e bens de capital assemelham-se sob o aspecto de que servem para criar outros bens econômicos e não são fontes de fluxos de serviços

de consumo utilizados diretamente como meio para alcançar objetivo, mas diferem sob o aspecto do período de aplicação no processo produtivo: os insumos participam de um único ciclo operacional, porque destruídos ou transformados na produção, e os bens de capital, embora não sejam perpétuos (estão sujeitos a desgaste, a obsolescência), têm prazo de vida útil superior à duração de um ciclo operacional"³ (sem grifo no original). Referido autor funda-se no ciclo operacional para estabelecer a distinção entre bens de capital e insumo (sem entrar aqui na discussão sobre o significado de insumo). Trata-se de um critério prático, de fácil emprego na prática. Sob outra ótica, pode-se falar em bens intermediários e bens finais. A farinha é um bem intermediário, e o pão o bem final. A linha é um bem intermediário, e a blusa é o bem final. O leite é um bem intermediário, e a vitamina produzida pela lanchonete é o bem final. Ocorre que, além da farinha, da linha e do leite, outros bens são utilizados para a realização do produto final. E aqui surge a seguinte diferença: alguns bens seguem com o produto final, e outros permanecem com o produtor. O cilindro, a máquina de costura e o liquidificador permanecem com o produtor. E aqui surge a distinção entre bens intermediários e bens de capital. Os primeiros seguem com o produto final, e os segundos apenas se desgastam⁴. Não se pretende definir o que é bem de capital. Para a solução dos problemas práticos, é importante considerar que o bem dado em garantia, para ser considerado bem de capital, deve servir a mais de um ciclo operacional, e, ao seu final (do ciclo), ele deve permanecer com o possuidor, e estar apto a ingressar em outro ciclo operacional; o bem de capital não segue com o produto final e deve estar apto a ser devolvido para o proprietário caso o inadimplemento fique patenteadado. Com isso, afasta-se da noção de bem de capital o estoque e a matéria-prima. O assunto já foi apreciado pela jurisprudência, e parece que ainda não está definitivamente consolidado. Soja e milho são bens de capital de uma empresa do agronegócio? Tais produtos foram dados em garantia de dívida, que, inadimplida, e estando a devedora em recuperação judicial, foram objeto de arresto. A devedora suscitou conflito de competência no STJ, que discutiu se esses bens eram ou não bem de capital. Para a Ministra Maria Isabel Gallotti, "estoque e, portanto, mercadorias destinadas à venda, não podem ser compreendidas como bem de capital, precisamente porque, uma vez vendidas, ficaria inteiramente sem objeto a garantia fiduciária, dado que os bens alienados, obviamente, não poderia ser entregues, ao final do stay period, ao titular da propriedade resolúvel. Isso implicaria, renovada vênua, venda a non domino, com a chancela judicial...". "Os títulos de crédito dados em alienação fiduciária sequer estão na posse direta do devedor e, muito menos, são bens utilizados como insumo de produção". Dinheiro e commodities não são bens de capital, reconheceu a julgadora. Considera o voto da relatora: "tenho que, por bem de capital, deve-se compreender aqueles imóveis, máquinas e utensílios necessários à produção. Não é, portanto, o objeto de comercialização da pessoa jurídica

em recuperação judicial, mas o aparato, seja bem móvel ou imóvel, necessário à manutenção da atividade produtiva, como veículos de transporte, silos de armazenamento, geradores, prensas, colheitadeiras, tratores, para exemplificar alguns que são utilizados na produção dos bens ou serviços". Embora seguido por outros dois, esse voto não prevaleceu. Orientou-se a seção de direito privado do STJ no sentido de que o conflito de competência não é veículo adequado para decidir se determinado bem pode ou não ser considerado bem de capital. O conflito apenas decide sobre competência. Prevaleceu o voto do ministro Luis Felipe Salomão, que, sobre bem de capital, adiantou o seu pensamento: "é factível que mesmo os insumos incorporados aos produtos fabricados ou comercializados ou a matéria-prima objeto de comercialização no agronegócio possam ser passíveis de enquadramento na ressalva legal, inserindo-se no conceito de bem de capital". A prevalecer a orientação emanada do Conflito de Competência 153.473, só por meio de recurso especial o assunto poderá ser examinado pelo STJ; como a questão é eminentemente fática, fica a questão sobre a aplicação da Súmula 7 e a chamada jurisprudência defensiva. Seja como for, pouco tempo após o julgamento desse conflito de competência, o STJ julgou o RESP 1.758.746, que discutiu a caracterização da trava bancária como bem de capital. Ao rejeitar tal possibilidade, a decisão conceituou: "De todo o exposto, para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, "bem de capital", ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem **corpóreo** (móvel ou imóvel), que se encontra na **posse direta** do devedor, e, sobretudo, que **não seja perecível nem consumível**, de modo que possa ser **entregue ao titular** da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period". Essa definição é útil, pois, o bem não deve ser consumível e deve ser apto a ser entregue ao titular da propriedade fiduciária ao final do stay. Essa noção, claramente, afasta a matéria-prima como bem de capital. Afinal, a matéria-prima esgota-se em um ciclo produtivo, e, por isso mesmo, não pode ser entregue ao titular da propriedade fiduciária ao fim do prazo de suspensão da ação. Não se pode dizer que essa decisão, da 3ª Turma do STJ, vai prevalecer, pois ao menos um integrante da 4ª Turma já se pronunciou em sentido contrário. Esse precedente da 3ª turma encarece ainda o seguinte aspecto: é preciso, em primeiro lugar, definir se o bem objeto da controvérsia é ou não bem de capital. O passo seguinte é a verificação de essencialidade. A verificação da qualidade de bem de capital não deve ser feita abstratamente, senão que com os olhos postos na atividade efetivamente desenvolvida pela empresa, sem descuidar da conexão com o contrato/estatuto social⁵ e à luz da concreta utilidade do bem no processo produtivo. Bem que, em tese, pode ser de capital para uma empresa, não o será para outra. Por exemplo, o TJ/SP decidiu que um veículo Kombi não é essencial à atividade usineira. Não significa que para uma empresa de transporte de coisas, ou mesmo de pessoas, não o

seja. Reconheceu-se que prensa e empilhadeiras são bens de capital em empresa de estamparia; para outro tipo de atividade esses bens não necessariamente serão de capital. Impressora foi reconhecida como bem de capital de uma gráfica; já para outro tipo de atividade, a impressora poderá não ser bem de capital, por mais essencial que possa ser para o bom andamento dos trabalhos. Equipamento para rastreamento de veículos, em caso de recuperação judicial de uma transportadora, foi considerado bem imprescindível à "proteção do patrimônio essencial das recuperandas", em aplicação analógica do artigo 92 do Código Civil, que trata dos bens principais e acessórios. Estando o bem principal protegido da excussão, também estará o bem acessório. Essa interpretação alargada tem apoio na lei civil. Para finalizar, cabe o registro de que o ônus de provar a essencialidade do bem é do devedor. Não deve ser admitida a presunção de essencialidade de todos os bens que se encontrem no estabelecimento do devedor em recuperação judicial. Para a lei 11.101/05, existem bens essenciais, que o devedor pode reter sob seu poder por determinado período, e os bens não essenciais, de livre constrição e apreensão. A se presumir a essencialidade, tudo estaria protegido, e nada poderia ser retirado, o que afastaria qualquer eficácia do comando legal, e se chegaria a um resultado interpretativo absurdo; a lei jamais teria aplicação. Em conclusão, para a aplicação da ressalva constante da parte final do §3º do artigo 49 da lei 11.101/05, o operador do direito deve, em primeiro lugar, verificar se se trata de bem de capital. Para tanto, deve verificar se o bem tem vida útil superior à de um ciclo operacional e se ele segue ou não com o produto final. Se não se tratar de bem de capital, está prejudicada a análise da essencialidade. Em segundo lugar, e assentada a premissa de que se trata de bem de capital, verifica-se a essencialidade do bem para o funcionamento da empresa. É ônus do devedor demonstrar a essencialidade do bem para a atividade que desempenha.

O universo empresarial tem enfrentado as mazelas de uma economia fraca e conturbada como a do Brasil e nosso Poder Judiciário não tem se furtado a aplicar a lei para tentar soerguer a empresa, exatamente nos termos do que o Legislador de 2005 desejou.

Em 2019 essa mesma DD Vara Especializada aceitou a Recuperação Judicial do Grupo Odebrecht. Se de um lado foi o responsável por grandes escândalos, sem dúvidas, é um dos maiores empregadores do Brasil e, na decisão que mandou processar a RJ o MM. Juiz

deste Foro assim deliberou sobre temas análogos ao presente, onde havia alienação fiduciária e ameaças de perda de posse:

Recebida a Petição Inicial

Vistos. KIEPPE PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA., CNPJ 04.215.837/0001-09, ODBINV S/A, CNPJ 15.105.588/0001-15, ODEBRECHT S/A, CNPJ 05.144.757/0001-72, OSP INVESTIMENTOS S/A, CNPJ 22.606.673/0001-22, ODEBRECHT SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ 10.904.193/0001-69, ATVOS AGROINDUSTRIAL INVESTIMENTOS S/A, CNPJ 11.218.273/0001-23, OPI S/A, CNPJ 17.337.615/0001-00, ODEBRECHT PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A, CNPJ 07.668.258/0001-00, ODB INTERNACIONAL CORPORATION, registrada sob n.º 138020 B, ODEBRECHT FINANCE LIMITED, registrada sob n.º 181323, ODEBRECHT ENERGIA INVESTIMENTOS S/A, CNPJ 20.541.146/0001-51, ODEBRECHT ENERGIA S/A, CNPJ 13.079.757/0001-64, ODEBRECHT ENERGIA PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ 19.790.376/0001-75, ODEBRECHT ENERGIA DO BRASIL S/A, CNPJ 13.439.547/0001-30, ODEBRECHT PARTICIPAÇÕES E ENGENHARIA S/A, CNPJ 17.851.495/0001-65, EDIFÍCIO ODEBRECHT RJ S/A, CNPJ 19.432.176/0001-40, ODEBRECHT PROPERTIES INVESTIMENTOS S/A, CNPJ 21.264.618/0001-39, ODEBRECHT PROPERTIES PARCERIAS S/A, CNPJ 16.584.908/0001-20, OP CENTRO ADMINISTRATIVO S/A, CNPJ 19.128.923/0001-51, OP GESTÃO DE PROPRIEDADES S/A, CNPJ 20.620.396/0001-87, MECTRON - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, CNPJ N.º 65.481.012/0001-20 requereram a recuperação judicial em 17/06/2019.

(...)

É O BREVE RELATO.

(...)

FUNDAMENTO E DECIDO., DEFIRO o processamento da recuperação judicial das empresas KIEPPE PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA., CNPJ 04.215.837/0001-09, ODBINV S/A, CNPJ 15.105.588/0001-15, ODEBRECHT S/A, CNPJ 05.144.757/0001-72, OSP INVESTIMENTOS S/A, CNPJ 22.606.673/0001-22, ODEBRECHT SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ 10.904.193/0001-69, ATVOS AGROINDUSTRIAL INVESTIMENTOS S/A, CNPJ 11.218.273/0001-23, OPI S/A, CNPJ 17.337.615/0001-00, ODEBRECHT PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A, CNPJ 07.668.258/0001-00, ODB INTERNACIONAL CORPORATION, registrada sob n.º 138020 B, ODEBRECHT FINANCE LIMITED, registrada sob n.º 181323, ODEBRECHT ENERGIA INVESTIMENTOS S/A, CNPJ 20.541.146/0001-51, ODEBRECHT ENERGIA S/A, CNPJ 13.079.757/0001-64, ODEBRECHT ENERGIA PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ 19.790.376/0001-75, ODEBRECHT ENERGIA DO BRASIL S/A, CNPJ 13.439.547/0001-30, ODEBRECHT PARTICIPAÇÕES E ENGENHARIA S/A, CNPJ 17.851.495/0001-65, EDIFÍCIO ODEBRECHT RJ S/A, CNPJ 19.432.176/0001-40, ODEBRECHT PROPERTIES INVESTIMENTOS S/A, CNPJ 21.264.618/0001-39, ODEBRECHT PROPERTIES PARCERIAS S/A, CNPJ 16.584.908/0001-20, OP CENTRO ADMINISTRATIVO S/A, CNPJ 19.128.923/0001-51, OP GESTÃO DE PROPRIEDADES S/A, CNPJ 20.620.396/0001-87, MECTRON - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, CNPJ N.º 65.481.012/0001-20.

(...)

3) Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, "a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores", na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer "os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as

relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei", providenciando a devedora as comunicações competentes (art. 52, § 3º). A ressalva acerca da continuidade da tramitação das ações acima elencadas, entretanto, não autoriza a prática de atos de excussão de bens da recuperanda sem o crivo deste Juízo sobre a apreciação da questão atinente à essencialidade de bem eventualmente objeto de litígio entre a recuperanda e seu credor.

Explico.

De acordo com a jurisprudência do Colendo STJ, a competência para declaração da essencialidade de bem da recuperanda, seja de sua esfera patrimonial, seja de bens de propriedade alheia mas insertos na cadeia de produção da atividade, é do Juízo no qual se processa a recuperação judicial. A título elucidativo, cito os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CONSTRITIVAS IMPOSTAS AO PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, INDEPENDENTEMENTE DO DECURSO DO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS PREVISTO NO ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05. ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICO-PRODUTIVAS. PERMANÊNCIA COM A EMPRESA RECUPERANDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A despeito de o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05 assegurar o direito de os credores prosseguirem com seus pleitos individuais passado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data em que deferido o processamento da recuperação judicial, a jurisprudência desta Corte tem mitigado sua aplicação, tendo em vista tal determinação se mostrar de difícil conciliação com o escopo maior de implementação do plano de recuperação da empresa. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 143.802/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 19/04/2016) AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. EXCEPCIONAL E TRANSITÓRIA SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Via de regra, o credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º). 2. No caso dos autos, porém, o Juízo da Recuperação Judicial informa que o objeto da busca e apreensão em trâmite no Juízo Comum "são bens essenciais às atividades da Recuperanda". 3. Nos moldes da jurisprudência da eg. Segunda Seção desta Corte, demonstrado que o objeto do litígio envolve bens de capital essenciais à atividade empresarial, afasta-se a exceção contida no § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005, prevalecendo a exceção da exceção constante da parte final do mesmo dispositivo legal. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RCD no CC 134.655/AL, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 03/11/2015) DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSTERIOR AO PEDIDO. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NO JUÍZO COMUM. RESSALVA QUANTO A ATOS DE ALIENAÇÃO OU CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). Isso porque, "se assim não fosse, o devedor não conseguiria mais acesso nenhum a crédito comercial ou

bancário, inviabilizando-se o objetivo da recuperação" (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.191). 2. Nesse diapasão, devem-se privilegiar os trabalhadores e os investidores que, durante a crise econômico-financeira, assumiram os riscos e proveram a recuperanda, viabilizando a continuidade de sua atividade empresarial, sempre tendo em mente que a notícia da crise acarreta inadvertidamente a retração do mercado para a sociedade em declínio.

(...)

Diante de tais premissas, inegável que a pretensão de qualquer credor, sujeito ou não à recuperação judicial, inerente à excussão de bens componentes da esfera patrimonial da recuperanda ou inseridos em sua cadeia de produção, para fins de exercício de direitos, necessita de prévio pronunciamento do Juízo da recuperação judicial sobre sua essencialidade, levando-se em consideração as particularidades da operação empresarial e o contexto fático apresentado nos autos. Assim, seja pela previsão contida no art. 49, caput e parágrafo 3º in fine, seja pela obrigação ex vi legis contida no art. 6º, caput, todos da Lei 11.101/2005, qualquer ato de credor, sujeito ou não à recuperação judicial, que busque pagamento fora dos termos da recuperação judicial ou excussão de bens essenciais à atividade, respectivamente, através de medidas adotadas em esfera administrativa ou Juízos diversos que não o recuperacional, sem prévia discussão sobre a essencialidade do bem com vistas ao soerguimento da atividade, estará violando determinação legal e judicial, em absoluta contrariedade aos postulados da boa-fé e da cooperação processual, de modo a ser possível tal conduta ser enquadrada como ato atentatório à dignidade da justiça, conforme previsão do inciso IV do art. 77 do CPC, analisadas as particularidades de cada caso e o elemento subjetivo do credor diante das circunstância de fato e de direito da espécie. Diante do exposto, nos termos do parágrafo 1º do art. 77 do CPC, ficam todos os credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, advertidos da necessidade de discussão sobre a essencialidade ou não de bem ou direito inserido na esfera patrimonial ou da cadeia de produção do grupo em recuperação judicial neste Juízo recuperacional, recomendando-se a abstenção da busca de atos de constrição de bens e direitos contra a recuperanda, em Juízos diversos ou em via administrativa, sem a prévia deliberação sobre a essencialidade, pela possibilidade de aplicação da sanção contida no parágrafo 2º do aludido artigo de lei, consistente em imposição de multa de até 20% do valor da causa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis nas esferas processual, civil e criminal. 3.1) Reconheço como bem essencial ao soerguimento da atividade do grupo as ações Braskem, ações Ocyan e ações Atvos detidas pelo grupo postulante à recuperação judicial, durante o stay period, uma vez que se tratam de ativos com alto potencial de negociação no mercado, de modo a permitir que as operações financeiras e as atividades operacionais consigam subsistir através de eventual aporte de capital com a negociação de tais ativos. Há muito os credores vêm exigindo como garantias para aporte de valores a entrega de ações das mais variadas sociedades componentes do grupo por intermédio do instituto da propriedade fiduciária. De mais a mais, é pública e notória a intenção do grupo em promover a venda de participações acionárias em sociedades não sujeitas ao pedido de recuperação judicial, v.g. ações Braskem, justamente para possibilitar a obtenção de valores voltados ao pagamento de credores e reestruturação das operações empresariais exercidas. Sem dúvida que, em uma análise perfunctória dos fatos, a retenção das ações oneradas por propriedade fiduciária na esfera de posse do grupo postulante a recuperação judicial permitirá se chegar numa solução mais sólida de soerguimento da atividade, até mesmo pela maior tranquilidade de construção do plano de

recuperação judicial durante o stay period, sem prejuízo de um ambiente de diálogo com os credores antes da AGC.

(...)

De outro lado, a concessão da tutela de urgência pretendida não impõe qualquer perigo de irreversibilidade aos credores detentores da propriedade fiduciária das ações oneradas, já que, através da divisão equilibrada de ônus existente no âmbito do processo de recuperação judicial, credores e devedor devem ceder temporariamente em diversos de seus direitos materiais e processuais, durante o stay period, justamente para que a solução de superação da crise econômico-financeira da recuperanda possa ser construída num ambiente de harmonia, em atendimento à manutenção dos benefícios sociais da empresa sobre a qual se busca o soerguimento. Mas, em momento algum, haverá a subtração dos direitos dos credores em exercitar seu direito de garantia, o qual apenas ficará postergado para período posterior àquele previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, se o caso. Não admitir a retenção das ações oneradas por parte das sociedades componentes do grupo em recuperação judicial pode comprometer o processo de recuperação judicial, de modo a permitir a subsunção de tais bens no conceito previsto na parte final do parágrafo 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005, medida que melhor se coaduna com a ontologia do instituto da recuperação judicial, para a preservação dos benefícios sociais e econômicos da atividade, através da superação do dualismo pendular na hermenêutica do sistema jurídico de insolvência brasileiro, tese proposta por Daniel Carnio Costa e recentemente reconhecida pelo Colendo STJ no julgamento do REsp 1.337.989-SP em 08.05.2018, verbis: Agora, pela teoria da superação do dualismo pendular, há consenso, na doutrina e no direito comparado, no sentido de que a interpretação das regras da recuperação judicial deve prestigiar a preservação dos benefícios sociais e econômicos que decorrem da manutenção da atividade empresarial saudável, e não os interesses de credores ou devedores, sendo que, diante das várias interpretações possíveis, deve-se acolher aquela que buscar conferir maior ênfase à finalidade do instituto da recuperação judicial No aludido recurso especial, numa análise da ratio essendi da norma e do vetor interpretativo de seus institutos e termos, o Ministro Luis Felipe Salomão assim consignou em seu voto: Tal dispositivo encarta o princípio da preservação da atividade empresarial, servindo como parâmetro a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, que objetiva o saneamento do colapso econômico-financeiro e patrimonial da unidade produtiva economicamente viável, evitando-se a configuração de grau de insolvência irreversível e, inexoravelmente, prejudicial aos trabalhadores, investidores, fornecedores, às instituições de crédito e ao Estado que deixará de recolher tributos garantidores da satisfação das necessidades públicas. Ou seja, o instituto da recuperação judicial tem por escopo a reorganização administrativa e financeira da empresa em crise, a fim de garantir a manutenção da fonte produtora, os empregos dos trabalhadores e os interesses dos credores, ensejando, assim, a concretização do mandamento constitucional voltado à realização da função social da empresa Nessa ordem de ideias, a hermenêutica conferida à Lei 11.101/2005, no tocante à recuperação judicial, deve sempre se manter fiel aos propósitos do diploma, isto é, nenhuma interpretação pode ser aceita se dela resultar circunstância que, além de não fomentar, na verdade, inviabilize a superação da crise empresarial, com consequências perniciosas ao objetivo de preservação da empresa economicamente viável, à manutenção da fonte produtora e dos postos de trabalho, além de não atender a nenhum interesse legítimo dos credores, sob pena de tornar inviável toda e qualquer recuperação, sepultando o instituto. Ressalvados valorosos posicionamentos em contrário, há de se ter uma

interpretação extensiva do conceito de bem de capital essencial à manutenção da atividade, justamente para que as ações oneradas estejam nele inseridas, diante da imprescindibilidade da sua manutenção na esfera de disponibilidade das recuperandas, como instrumento para construção da solução econômica do soerguimento das atividades e superação de sua crise econômico-financeira.

(...)

Diante do exposto, **concedo as tutelas de urgência requeridas nos itens (ii) e (iii) dos pedidos formulados na petição inicial, devendo a recuperanda promover as comunicações necessárias, valendo a presente decisão como ofício.**

Mediante os forte e elaborados fundamentos acima, mesmo que de forma genérica, pois a Requerente possui centenas de bens móveis essenciais a seu regular funcionamento, seus e de terceiros, com o devido respeito e acatamento, postula se digne V. Exa. deferir tutela de urgência negativa de forma a proibir a apreensão de qualquer tipo de Maquinário ou Ferramental que esteja na posse da Autora, seu ou de terceiros, minimamente pelo *stay period*, para que possa se organizar e melhor voltar a produzir.

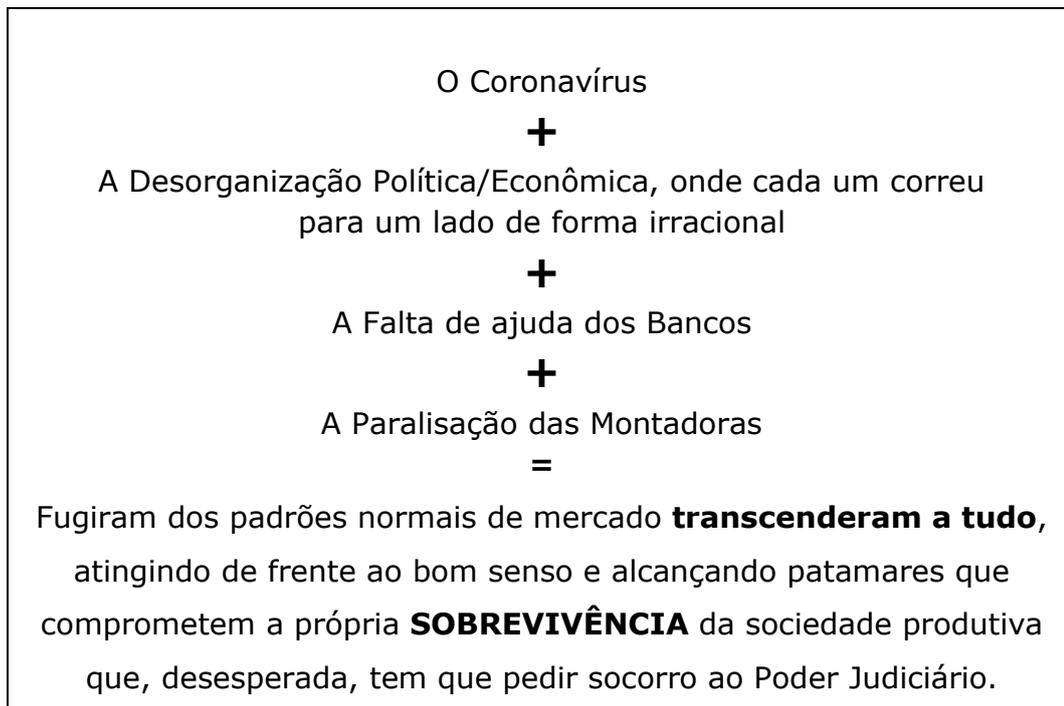
V= CONCLUSÕES E REQUERIMENTOS
FINAIS AO DD. JUÍZO:

Para quem sempre procurou trabalhar de forma ereta e conservadora, as situações que se verificam neste momento soam insensatas e cruéis.

Todavia, uma “tempestade perfeita” ocorreu.

E, nesses tempos, quem deseja ser sério, ter compromisso com a vida das pessoas, sua obra e bom nome, a única esperança que restará será pedir socorro ao Poder Judiciário e efetivamente é esse o escopo da presente medida.

Não basta dizermos aqui que o Coronavírus foi um fator de FORÇA MAIOR, pois todos já sabem disso.



A vida da Autora foi virada ao avesso em questão de dias por conta desses fatores, assim como, por extensão, a de seus colaboradores diretos, indiretos, de seus parceiros de negócios, fornecedores, entre outros, o que, reitero-se, não adveio de qualquer conduta inapropriada ou de fator previsível no negócio.

Não tem a menor visibilidade de quando o mercado voltará e como vai se comportar, justificando plenamente o ajuizamento desta medida extrema para sua proteção para que possa se reorganizar sem ser agredida judicialmente.

Tem plena certeza de que fazendo o certo, contará com o apoio da GRANDE MAIORIA de seus credores, pois os mesmos conhecem profundamente a Metalúrgica Mauser e sabem que se trata de empresa séria e que só está fazendo isso por que, realisticamente, não lhe restava outra saída.

Obtendo a necessária proteção judicial prevista em lei, tem certeza de que poderá atravessar este período tenebroso de nossa história e, em breve, com mais estabilidade e previsibilidade, poderá se reestruturar e voltar a funcionar com normalidade.

Assim, tem certeza a Autora de que seu pleito emana de RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE e, especialmente, LEGALIDADE.

Por todo o exposto, provada está a total fundamentação fática e jurídica da ora Requerente em comparecer perante V. Exa. com justo pleito em seu favor, socorrendo-se do remédio jurídico cabível e aplicável à espécie, bem como, buscando guarida judicial para seus direitos e interesses.

Desta forma requer a Autora de V. Exa.:

- a) Seja a presente distribuída, registrada e autuada com a máxima urgência, juntamente com os documentos que a instruem;
- b) Que o i. Cartório de Ofício certifique o preenchimento de todos os requisitos exigidos no modelo legal aqui manejado;
- c) Que, se acaso, venha a existir alguma incongruência documental devido à urgência na realização desse trabalho, lhe seja permitida a complementação de qualquer item da documentação necessário à perfeita tramitação desta medida em prazo de 10 dias, deferindo-se, provisoriamente, a suspensão de todos os procedimentos (a serem distribuídos ou já em tramitação) em face da mesma nesse período;
- d) Que sejam apreciados, em caráter de urgência, os pleitos lançados no item IV, "a" e "b", no sentido de que:
 - d.1) Seus clientes ou parceiros sejam impedidos de rescindir relacionamentos comerciais por conta do ajuizamento da presente, eis que se trata de Direito Constitucional da parte;

- d.2)** Seja mantida na posse de todos os seus bens e de bens de terceiros, como ferramentas, ao menos pelo *stay period*, por serem eles essenciais a sua sobrevivência;
- e)** Que, após a entrega e complemento da documentação exigida legalmente, a Suplicante requer a V. Exa., que se digne em **DEFERIR** o regular processamento de sua Recuperação Judicial, nos termos da lei de regência, para os fins de eu seja concedido tal favor legal por este DD. Juízo mediante os termos que virão através de seu PLANO DE RECUPERAÇÃO, na forma do art. 45 da aludida Lei de Recuperação de Empresas.
- f)** Por fim, pelo decreto da **PROCEDÊNCIA TOTAL** da presente medida, tornando viável e juridicamente amparado o presente procedimento;

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente, juntada de novos documentos, perícias e todos outros mais, necessários ao perfeito esclarecimento da verdade.

Dá à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), apenas para efeitos fiscais e tão somente para a distribuição do pleito, pois não conta com recursos totais no momento, requerendo, pois, o diferimento para recolhimento ao final do processo, na forma da Lei Estadual 11.608/2003, art. 5º.

Para tanto, compromete-se a recolher as taxas devidas ao Estado ao final do procedimento, de acordo com o valor a ser apurado em seu passivo e devidamente homologado.

Nestes Termos,

P. Deferimento.

São Paulo (SP), 12 de junho de 2020.

FERNANDO JORGE DAMHA FILHO
OAB/SP 109.618

VIVIANE DE C. DARRI DEGENARI
OAB/SP 158.571

ROL DE DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A PRESENTE

a) Gerais para a propositura da ação:

- a.1 Procuração "ad judicium" com poderes especiais para a propositura do presente pleito;
- a.2 Custas Processuais ao Estado;
- a.3 Termo de Requerimento de Diferimento para Recolhimento de Custas ao Final do Processo
- a.4 Última Alteração Consolidada do Contrato Social da Requerente;
- a.5 Ata de Reunião de Sócios da Sociedade (ainda não registrada por conta do fechamento da JUCESP), mas que deixa caracterizada a unanimidade entre os Srs. Sócios acerca da situação.

b) Obrigatórios - art. 48 da Lei Federal 11.1101/2005:

- b.1) Declarações formais da Recuperanda sob compromisso e efeitos legais.

c) Obrigatórios - art. 51 da Lei Federal 11.1101/2005:

- c.1 As demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:
 - balanço patrimonial;
 - demonstração de resultados acumulados;
 - demonstração do resultado desde o último exercício social;
 - relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- c.2 A relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o

- regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;
- c.3 A relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;
 - c.4 Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
 - c.5 A relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;
 - c.6 Os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;
 - c.7 Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
 - c.8 A relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;
 - c.9 Balanço Especial, elaborado exclusivamente para instruir o Requerimento;
 - c.10 Contratos mantidos com parceiros, clientes e fornecedores, onde há as cláusulas citadas no item IV, "a" e "b" desta inicial, demonstrando claramente que:

- Há contratos com previsão de rompimento cabal em caso de ajuizamento de RJ, o que certamente é inconstitucional;
- Há contratos com cláusula de alienação fiduciária, onde máquinas essenciais ao trabalho da Requerente foram gravadas a Factorings;

São Paulo (SP), 12 de junho de 2020.

FERNANDO JORGE DAMHA FILHO
OAB/SP 109.618

VIVIANE DE C. DARRI DEGENARI
OAB/SP 158.571